



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA MPV 783
00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/06/2017	PROPOSIÇÃO MPV 783 /2017			
Autor Deputado Beto Mansur				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 6º, da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O montante necessário para a quitação, no caso de opção por pagamento a vista, ou do pagamento da parcela de adesão, no caso de parcelamento, dos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois, se restarem débitos não liquidados o devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca dar tratamento igual àqueles que possuem depósitos vinculados aos débitos que serão pagos ou parcelados aos demais contribuintes. Nesse sentido, deve ser automática a transformação em pagamento apenas do montante correspondente à opção de adesão eleita pelo contribuinte. No caso, por exemplo, de pagamento de 20% e da quitação do saldo com prejuízo fiscal, apenas o valor correspondente aos 20% do valor dos débitos deveria ser convertido em renda, e eventual saldo poderia ser levantado.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

CD/17088.70771-95